

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000082-92.2018.5.02.0069 em 02/02/2018 22:50:42 - e195a26 e assinado eletronicamente por:

- DARIO AYRES MOTA







EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) FEDERAL DA
_____ VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.

JEANE CARLA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, solteira, maior, atendente, portadora da cédula de identidade (RG) n.° 54.475.710-5-SSP/SP, e da CTPS n.° 044403 – série 00413-SP, cadastrada no PIS sob n.° 267.52152.33-9, inscrita no CPF/MF sob n.° 481.933.118-33, nascida no dia 29/01/1998, filha de Maria de Fátima da Silva, residente e domiciliada à Rua Benevenuto de Magalhães Taques, n° 52-B, Ermelino Matarazzo – São Paulo/SP, Cep.: 03814-120, por seu advogado e procurador infra-assinado (mandato incluso, DOC. 01), endereço eletrônico: oyres.juridico@gmail.com, vem, respeitosamente perante V. Exa., propor...

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA

... pelo RITO ORDINÁRIO, em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES SA. (nome fantasia: BURGER KING), empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob n° 13.574.594/0201-11, estabelecida à Rua Gonçalves Crespo, n° 78, Tatuapé – São Paulo/SP, Cep.: 03066-030, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos:

A Reclamante foi admitida no dia 26/06/2017, na função de atendente, percebendo por último salário a quantia de R\$ 988,30 (novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) mensais (DOC. 02).

II - JORNADA DE TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante foi contratada para cumprir jornada das 10:00 às 16:30 horas, com 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição, perfazendo um total de 36 horas semanais (DOCS. 03/04).

Todavia, durante o período contratual, a Reclamante cumpriu as seguintes jornadas:

- da admissão a 09/2017 (3 primeiros meses loja metrô Tatuapé Boulevard), das 10:00 às 20:00/22:30 horas, de segunda-feira a sábado, com I (uma) folga semanal, e pelo menos 3 (três) domingos por mês, das 13:00 às 23:00 horas, sempre com 10/15 minutos de intervalo para refeição;
- a partir de 10/2017 em diante (**loja metrô Tatuapé "1")**, das 08:00 às 18:00/19:00 horas, de segunda-feira a sábado, com I (uma) folga semanal, e pelo menos 3 (três) domingos por mês e feriados, das 13:00 às 23:00 horas, sempre com 10/15 minutos de intervalo para refeição.

É certo ainda, que a Reclamante laborou nos feriados, nos horários acima declinados, a saber:

- 9 de julho Constituinte de 1932
- 7 de setembro Independência do Brasil
- 12 de outubro Nossa Senhora Aparecida
- 2 de novembro Finados
- 15 de novembro Proclamação da República
- 20 de novembro Consciência negra
- 25 de dezembro Natal
- 01 de janeiro ano novo

Por oportuno, informa desde já a este E. Juízo, que as jornadas contidas nos cartões de ponto não condiz com a realidade, pois a Reclamante iniciava sua jornada mais cedo e registrava o ponto no horário contratual, bem como ao término de sua jornada contratual batia o ponto e voltava ao trabalho, razão pela qual os mesmos ficam impugnados.

De acordo com a jornada acima, a Reclamante laborou uma média de 120 horas extras mensais e um total de 840 horas extras, de 2ª feira a sábado, e uma média mensal de 40 horas extras e um total de 280 horas extras, aos domingos e feriados, correspondentes às horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, além de I (uma) hora extra pela supressão do intervalo intrajornada, nos termos do art. 7°, XVI da CF, c/c art. 71, § 4°, da CLT e OJ-SDI-I do TST n.° 3, as quais jamais foram pagas, conforme incluso recibo de pagamento (DOC. 05), devendo a Reclamada ser condenada ao pagamento das horas extras devidas, acrescidas do adicional de 60% e 100% aos domingos e feriados, nos termos das cláusulas 36ª e 33ª, da inclusa CCT, respectivamente (DOC. 06), assim como o divisor 180h/mês.

Por habituais, as horas extras deverão refletir nas férias + 1/3; 13° salário; DSR's e feriados; aviso prévio, e FGTS + 40%, conforme Súmulas n°s 45, 63, 94, 151 e 172 do TST.

Neste ato, a reclamante esclarece que deixa de juntar os 4 demais recibos de pagamentos, posto que os mesmos não foram disponibilizados pelo banco, nem fornecidos pela Reclamada, devendo a mesma acostar aos autos os recibos de pagamentos da reclamante de todo o período contratual, a teor do disposto no art. 396, sob as penas do art. 400, ambos do CPC.

III-ADICIONAL NOTURNO, HORA NOTURNA REDUZIDA E REFLEXOS

Conforme exposto acima, a Reclamante laborou em horário noturno, todavia, jamais recebeu o respectivo adicional, nem tampouco era considerada a hora noturna reduzida.

Assim, nos termos dos arts. 7°, inciso IX, da CF/88 e art. 73, da CLT e da Súmula n° 60 do C. TST, faz jus a Reclamante ao recebimento do adicional noturno correspondente a 25%, nos termos da cláusula 36ª da inclusa CCT, devendo a Reclamada ser compelida ao pagamento de tal verba, a qual deverá integração à remuneração da obreira (art. 457, § 1°, da CLT) e reflexos nos consectários legais, a saber: férias + 1/3; 13° salário; horas extras, DSR, aviso prévio e FGTS + 40%.

IV - AUSÊNCIA DE INTERVALO LEGAL - ART. 384 DA CLT

Com efeito, prescreve o artigo 384 da CLT, in verbis:

"Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho."

Todavia, a Reclamada jamais concedeu tal intervalo antes do 5 início da jornada extraordinária, fazendo jus a Reclamante ao pagamento da respectiva verba.

Destarte, deve a Reclamada ser compelida ao pagamento de horas extras relativas a 15 (quinze) minutos diárias pela supressão do referido intervalo, com adicional de 60% e 100% aos domingos e feriados, nos termos das cláusulas 36ª e 33ª, da inclusa CCT, respectivamente, com reflexos em aviso prévio, DSR's e feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS e multa de 40%.

V – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme descrito nos inclusos laudos periciais paradigmas, os quais requer desde já sejam admitidos como prova emprestada (DOCS. 07/12), as atividades da Reclamante como atendente, consistiam em: Balcão/Caixa: Executava atividades relacionadas ao atendimento dos clientes nos caixas, cobrando os devidos valores referentes aos pedidos efetuados pelos clientes, efetuando a montagem dos pedidos e retirando as bebidas, conforme solicitado. Montagem: (Fritadeira/Broiler) Efetuava a montagem dos lanches e preparo de frituras e carnes de acordo com os pedidos dos clientes. Efetuava a retirada de mercadorias do interior da Câmara de Refrigeração e de Congelamento existentes na loja vistoriada, que se mantêm com temperatura variando entre 7°C (sete graus centígrados) até 4°C (quatro graus centígrados) e -18°C (dezoito graus centígrados negativos) até -12°C (doze graus centígrados negativos), respectivamente, conforme critérios internos; Repetia o ciclo de operações e na ocorrência de quaisquer tipos de anormalidades comunicava o Superior hierárquico. Salão: Efetuava tarefas de limpeza do salão, realizando a varrição e limpeza dos pisos e mesas, utilizando-se de pano embebido em água, sanitizante, detergente, limpador multiuso, entre outros produtos de limpeza, bem como retirando o lixo das lixeiras. Efetuava também, a limpeza completa dos sanitários internos, efetuando a lavagem dos vasos sanitários, dos cestos de lixo e o recolhimento de papéis higiênicos e também outros tipos de materiais de uso íntimo e pessoais já utilizados.

Conforme restou apurado através da prova técnica, os EPI's não 6

eram fornecidos e/ou eram fornecidos inadequadamente, em inobservância às normas

de segurança do trabalho, ficando comprovado o labor da obreira em condições

insalubres, em grau médio, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexos nº 9 e

13 (frio e agentes químicos), e em grau máximo, nos termos da Portaria nº 3.214/78,

NR 15, Anexos n° 14 (agentes biológicos).

Assim, não obstante as conclusões dos laudos periciais

paradigmas, caso este E. juízo entenda necessário, requer, desde já, a designação de

perícia técnica para ratificação dos laudos ora apresentados.

Destarte, deve a reclamada ser compelida ao pagamento do

adicional de insalubridade, em grau máximo, por mais benéfico, cuja verba deverá

compor a remuneração da obreira para todos os efeitos legais (art. 457, § 1°, da CLT),

bem como refletir nos consectários legais, a saber: férias + 1/3, 13° salário, horas

extras; DSR's e feriados; aviso prévio e FGTS + 40%.

VI - VALE REFEIÇÃO

A Reclamada fornecia à Reclamante um lanche do tipo

"sanduiche" o que não pode ser considerado alimentação, conforme determina a

cláusula 56ª da inclusa CCT.

Nesse sentido, vêm se posicionando os nossos Tribunais, in

verbis:

ACORDÃO Nº 20050761395

PROC.: 01035200206302008

RECURSO ORDINÁRIO DA MM. 63º VT/SÃO PAULO

RECORRENTE: I. MC DONALD'S COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA 2. GLEDSON DANTAS PEREIRA

"Sustenta o recorrente que o lanche fornecido não cumpre a $_{7}$ finalidade da norma coletiva, que é propiciar refeição, devendo ser a reclamada condenada no pedido correspondente. Com razão, pois é correto que um simples lanche não pode ser considerado refeição, em sentido estrito. Eventuais lanches até são admissíveis, mas tratar a exigência de uma refeição diária como um mero fornecimento de lanche fere o bom senso, até porque este não contem os nutrientes necessários e a constância desse tipo de alimentação é prejudicial ao organismo. Assim sendo, merece reforma a sentença para deferir o pagamento de um vale refeição diário, nos termos da cláusula 8º da norma coletiva da categoria."

PROC. TRT/SP n° 20020363162

PROC.: 36316.2002.902.02.00-5

RECURSO ORDINÁRIO DA MM. 76° VT/SÃO PAULO

RECORRENTE: HELIO GASPAR DE SOUZA RECORRIDO:

MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

"...Não comungo do entendimento esposado pelo MM. Juízo "aquo". O fato da reclamada conceder, aos seus empregados, o direito a sanduíche, de forma concreta, não se equivale a uma refeição. O ticket é um benefício imposto na negociação coletiva, cujo objetivo possibilitar ao empregado o direito a uma alimentação balanceada e sadia. Não se pode negar que os alimentos fornecidos pelo empregador sejam razoáveis, porém supor que um sanduíche possa substituir uma refeição diária, em todos os dias de trabalho no mês, a nosso ver, trata-se de exagero. O ser humano não pode substituir a refeição, todos os dias, por sanduíche, logo, o mesmo não supre a observância da cláusula normativa. Portanto, determina-se o pagamento ao ticket-refeição (dentro do período não prescrito), não se justificando, ainda, qualquer tipo de compensação com o sanduíche concedido pelo empregador..." ACÓRDÃO N°: 20060213560 N° de pauta: 167

PROCESSO TRT/SP N° 00076200300702000 – 4° TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – 07 VT de São Paulo

RELATOR DESIGNADO: RICARDO ARTUR COSTA E

TRIGUEIROS

RECORRENTE: I. MARCOS LUIS DOS SANTOS E SILVA 2. MC DONALD'S COM DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA. EMPRESA DE FAST FOOD. LANCHE NÃO EQUIVALE A REFEICÃO. NORMA **COLETIVA** REFEICÃO DESCUMPRIDA. TICKET DEVIDO. fornecimento de lanche pela conhecida empresa no ramo de fast food a seus empregados não se confunde com a refeição preconizada na norma coletiva, mormente em vista do elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos por ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário. Desatendidos os fins da norma coletiva da categoria, por maioria, dá-se provimento parcial ao apelo do autor para deferir-lhe os importes relativos aos ticket refeição, observados os importes previstos nos instrumentos normativos.

Destarte, deve a Reclamada ser compelida ao pagamento ticketrefeição no valor diário de R\$ 17,90 (dezessete reais e noventa centavos), nos termos da cláusula 56^a, parágrafo único, da inclusa CCT, durante todo o período contratual.

VII - DANO MORAL

No mês de outubro de 2017, num domingo, a Reclamante foi injustamente acusada pelo gerente Sr. Alan de ter prejudicado sua equipe, em razão de uma pesquisa negativa de um cliente, imputando a responsabilidade à obreira que sequer dava-lhe atendimento.

Ato contínuo, disse aos demais colegas de trabalho que o 9 resultado negativo da pesquisa se deu por culpa exclusiva da Reclamante, posto que agiu deliberadamente com o propósito de prejudicar a equipe, ficando a Reclamante aos "prantos", sendo exposta a constrangimento e humilhação perante os demais colegas de trabalho.

Não bastasse, mesmo após ter chorado muito, ainda com os olhos avermelhados e lacrimejando, foi obrigada a continuar fazendo as pesquisas, sendo uma vez mais exposta perante os clientes e demais colegas de trabalho, salientando-se que naquele dia, o gerente Sr. Alan só permitiu que a Reclamante fizesse seu lanche após às 21:00 horas, ficando a mesma durante toda sua jornada com fome.

É certo ainda, em razão da longa jornada praticada, extrapolando excessivamente a jornada contratual de 6 (seis) horas diárias, a Reclamante foi reprovada no ano letivo de 2017, conforme inclusa declaração escolar (DOC. 13), causando-lhe prejuízo de ordem material e moral.

Com efeito, o art. 5°, inciso "X" da CF/88, dispõe que:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Ainda, o art. 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Finalmente, o art. 927 do mesmo diploma legal, prescreve:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a rerará-lo."

Destarte, resta patente o dano moral experimentado pela obreira, razão pela qual deve a Reclamada ser compelida ao pagamento da respectiva indenização, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo do prudente arbitramento por este E. Juízo.

VIII - DO ADIANTAMENTO SALARIAL - 01/2018

A Reclamada, até a presente data, não pagou o adiantamento salarial vencido no dia 20/01/2018, conforme incluso extrato bancário (DOC. 14), devendo quitá-lo, em 1ª audiência, sob pena de incorrer na multa do art. 467 da CLT.

IX - RESCISÃO INDIRETA

Com efeito, dispõe o art. 483, letra "d" da CLT, in verbis:

Art. 483 – O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Conforme demonstrado acima, a Reclamante foi tratada com

rigor excessivo pelo gerente Sr. Alan, culminando inclusive, com a violação à sua

integridade moral.

Não bastasse, a Reclamante não vem cumprindo com diversos

direitos trabalhistas da obreira, conforme demonstrado, salientando-se, que até a

presente data a Reclamante não recebeu o adiantamento salarial do mês de 01/2018,

vencido no dia 20, causando evidente prejuízo à obreira, em flagrante violação à

cláusula 12ª da inclusa CCT.

Como se vê, o pedido de rescisão indireta do contrato de

trabalho da obreira, encontra-se amparado no citado dispositivo e entendimentos

jurisprudenciais, in verbis:

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2010

REVISOR(A): ANTERO ARANTES MARTINS

ACÓRDÃO Nº: 20100696656

PROCESSO Nº: 00657-2008-019-02-00-6 ANO: 2009 TURMA: 3ª

RELATOR(A) DESIGNADO(A): ANTERO ARANTES MARTINS

DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/08/2010

PARTES:

RECORRENTE(S):

João de Oliveira Neto

RECORRIDO(S):

Balancear Produções

EMENTA:

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCOMITÂNCIA. É processualmente possível a cumulação dos pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e rescisão indireta do contrato de trabalho. Provada a mora salarial, caracterizada está a falta grave patronal a ensejar a

rescisão indireta pretendida.

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DATA DE JULGAMENTO: 20/01/2010

RELATOR(A): ROSA MARIA ZUCCARO

REVISOR(A): PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

ACÓRDÃO Nº: 20100022078

PROCESSO Nº: 01090-2008-021-02-00-1 ANO: 2008 TURMA: 2ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/02/2010

PARTES:

RECORRENTE(S):
Varig Logistica SA
Emerson Rodrigues Torturella

EMENTA:

Rescisão indireta. Mora salarial. Configuração. A contraprestação salarial no prazo legal constitui obrigação essencial do contrato de trabalho, oriunda da natureza alimentar dos salários, cujo descumprimento dá ensejo à rescisão indireta, capitulada no 483, "d", da CLT.

Destarte, diante das ponderações retro expendidas, requer a V. Exa., se digne em decretar a Rescisão Indireta do contrato de trabalho da Reclamante, nos termos do art. 483, letras "b" e "d" da CLT, com a conseqüente baixa na CTPS, com data de 22/01/2018 (último dia trabalhado) com projeção do aviso prévio até 21/02/2018, conforme lhe faculta o § 3° do citado artigo, compelindo a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, a saber: saldo salarial (22 dias), aviso prévio (30 dias), 13° salário proporcional com a projeção do aviso prévio (2/12 avos), férias proporcionais (8/12 avos) + 1/3, e FGTS + 40%, inclusive sobre o valor depositado no valor de R\$ 496,49, conforme incluso extrato (DOC. 15).

X - GUIAS DO TRCT - CÓD. 01

Por ocasião da decretação da Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho, deverá a Reclamada fornecer as guias para recebimento do, sob pena de expedição de ALVARÁ, o que desde já se requer.

Face à inobservância da cláusula 12ª (Adiantamento salarial); da cláusula 36ª (Horas Extras); da cláusula 37ª (Adicional Noturno); da cláusula 38ª (Integração das Horas Extras e do Adicional Noturno), e da cláusula 56ª (Fornecimento de Refeição), incorreu a Reclamada na multa normativa prevista na cláusula 99ª da CCT 2017/2019, no valor de R\$ 60,40 (sessenta reais e quarenta centavos), para cada infração e ano de vigência, em favor do Reclamante, devendo a mesma ser compelida ao respectivo pagamento.

XII – CARTE DE REFERÊNCIA

Nos termos da cláusula 49ª da inclusa CCT, deverá a Reclamada, em lª audiência, fornecer carta de referência à Reclamante, sob pena de multa diária, o que requer desde já seja fixada por este E. Juízo.

XIII - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Face às flagrantes irregularidades praticadas pela Reclamada, requer a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho – DRT, Ministério Público Federal do Trabalho e à União, para aplicação das sanções cabíveis.

XIV - JUSTIÇA GRATUITA

Sendo a Reclamante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, requer lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme inclusa declaração de pobreza, firmada sob as penas da Lei (DOC. 16).

302,00

15.000,00

49.025,00

XV - PEDIDOS

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE

Salário mensalR\$		988,30
Adicional noturnoR\$		17,84
Adicional insalubridade <u>R\$</u>		381,60
TOTALR\$		1.387,74
	Ante todo o exposto, pleiteia-se:	
a)	saldo salarial (22 dias)R\$	1.017,68
b)	aviso prévio indenizado (30 dias)R\$	1.387,74
c)	13° salário/2018 (2/12 avos)R\$	231,29
d)	férias proporcionais (8/12 avos)R\$	925,16
e)	I/3 sobre fériasR\$	308,39
f)	840 horas extras / intervalo intrajornada c/ adic. de 60% R\$	10.361,80
g)	280 horas extras / intervalo intrajornada c/adic. de 100% R\$	4.317,41
h)	35 hs.extras c/ adic. 60% (interv. art. 384 CLT)R\$	431,74
i)	5,25 hs.extras c/adic. 100% (dom/fer.) (int. art. 384 CLT) R\$	80,95
j)	reflexos das horas extras (letras "f", "g", "h" e "i"), no 13° salário,	
k)	férias + 1/3, DSR's e feriados e aviso prévioR\$	7.216,18
l)	adicional noturno (58 horas noturnas)R\$	89,43
m)	reflexos ad. noturno no 13° salário, férias+1/3; horas extras e DSR,	
n)	e aviso prévio R\$	42,50
0)	adicional de insalubridadeR\$	2.671,20
p)	reflexos adicional de insalubridade em: 13° salário, férias + 1/3,	
q)	horas extras e aviso prévioR\$	733,20
r)	FGTS + 40% s/ itens "a" a "q"	3.339,24
s)	multa de 40% s/ FGTS depositado (R\$ 496,49)R\$	198,60
t)	indenização — vale refeiçãoR\$	3.007,20

multa normativa......R\$

indenização por danos morais......<u>R\$</u>

TOTAL DEVIDO......R\$

u)

v)

Requer ainda: 15

w) – fornecimento das guias para recebimento do FGTS, em 1ª audiência, sob pena de expedição do respectivo ALVARÁ, o que desde já se requer.

XVI - REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, outrossim:

- a) decretação da Rescisão Indireta do contrato de trabalho da Reclamante, nos termos do art. 483, letras "b" e "d" da CLT, acima invocado, com a conseqüente baixa na CTPS, com data de 22/01/2017 (último dia trabalhado) com projeção do aviso prévio até 21/02/2018, conforme lhe faculta o § 3° do citado artigo, sob pena de fazê-la a Secretaria da Vara;
- b) juntada aos autos de todos os controles de frequências da Reclamante, recibos de pagamentos, comprovante dos depósitos fundiários, termo de rescisão do contrato de trabalho, e demais documentos que pretenda fundamentar sua defesa, bem como Contrato Social devidamente registrado, nos termos do art. 396, sob as penas do art. 400, ambos do CPC;
- c) compensação de valores eventualmente pagos pelas Reclamada, devidamente comprovados;
- d) o fornecimento da carta de referência em favor da obreira, em la audiência, nos termos da cláusula 49ª da inclusa CCT, sob pena de multa diária, o que requer desde já seja fixada por este E. Juízo;
- e) expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho DRT, Ministério Público Federal do Trabalho e à União, para aplicação das penas cabíveis;
- f) os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de pobreza em anexo, firmada sob as penas da Lei.

Isto posto, requer digne-se V. Exa. em determinar a notificação 16

das Reclamadas, para, querendo, comparecerem à audiência a ser designada, a fim de

satisfazer os direitos ora postulados ou contestá-los na forma da Lei, sob pena dos

efeitos da revelia, acompanhando o presente feito até final decisão que, certamente,

deverá reconhecer a TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando-as na forma do

pedido, acrescido de juros, correção monetária, custas, despesas processuais,

honorários advocatícios correspondentes a 15% sobre o valor apurado em liquidação

de sentença e demais cominações legais.

.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos,

notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada (Súmula

n.º 74 do TST), oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícia, vistoria e

outras mais que se fizerem necessárias, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 49.025,00 (quarenta e nove mil e

vinte e cinco reais), para fins de alçada.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Dário Hyres Mota
OABISP 172.755